



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.725916/2010-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.129 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHAS DE PAGAMENTO. NÃO INCLUSÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INFRAÇÃO INCONTROVERSA. MULTA. CABIMENTO. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE. Tendo em vista que a recorrente não se insurgiu quanto à imputação que lhe fora imposta por ocasião do lançamento, este é considerado como incontroverso. Ademais, o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas procedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, sendo que, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção da multa aplicada no presente Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.262.935-0 (CFL 30), lavrado **para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de incluir em folha, os pagamentos efetuados a contribuintes individuais a seu serviço**, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Consta do relatório fiscal que a empresa forneceu à fiscalização diversos documentos, dentre entre eles, haviam recibos de pagamentos a autônomo (em anexo), os quais foram usados para se fazer a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais

O período do lançamento compreende as competências de 01/2006 a 13/2006, tendo sido contribuinte cientificado em 30/06/2010.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a **nulidade** do Auto de Infração, pois dele não consta a clara e correta fundamentação quanto a motivação da autuação lavrada;
2. que em razão de sua atividade ser a de fornecimento de mão-de-obra, a fiscalização deixou de considerar e abater no presente lançamento as retenções sofridas quando dos pagamentos efetuados por seus contratantes;
3. **erro na capitulação legal**, tendo em vista que a fiscalização aplicou multa com base em legislação revogada;
4. que o **fiscal**, ao efetuar o lançamento, **erroneamente considerou como base de cálculo** das contribuições verbas indenizatórias recebidas pelos empregados, a saber, terço de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-creche, auxílio-transporte, auxílio doença, pagamentos em acordos trabalhistas, auxílio educação, participação nos lucros e resultados, diárias de viagens e auxílio alimentação;
5. que a multa aplicada de 112,5% é confiscatória.

6. que a multa aplicada já fora objeto de outros autos de infração;
7. por fim, a não incidência de juros sobre a multa aplicada, **ilegalidade da Taxa SELIC**;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

### PRELIMINARES

Alega a recorrente que o presente lançamento deve ser anulado em razão da **ausência de motivação** constante no relatório fiscal da infração, que não observou a fiel descrição do fato infringente.

Sem razão.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de **multa por ter deixado de declarar em GFIP** todos os fatos geradores de contribuições a seu cargo, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Da análise do relatório fiscal de cada um dos Autos de Infração, verifica-se que estes vieram devidamente acompanhados de todos os anexos do Auto de Infração, sendo deles parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto e a imposição fiscal restaram devida e precisamente demonstrados esclarecidos, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador da multa e dos valores não recolhidos das contribuições sociais não informadas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Não obstante, no presente caso cumpre apontar que o fiscal autuante foi por demais minucioso em demonstrar toda a fundamentação que levou às conclusões pela necessidade do lançamento.

Melhor sorte não aufero o recorrente, quando sustenta a nulidade, em decorrência de erro na fundamentação legal da multa aplicada.

Em momento algum fora aplicada qualquer multa com base em legislação revogada. O que fez a fiscalização, a contento, foi dar o devido cumprimento ao que dispõe o art. 106, III, "c" do Código Tributário Nacional, que determina a necessidade de que a imposição das multas o sejam feitas da forma mais benéfica ao contribuinte. Dessa forma, o fiscal comparou qual das multas seria a mais benéfica, e aplicou a legislação que corrobora tais conclusões, baseado em permissivo legal autorizador de referido procedimento.

Logo, também não há qualquer nulidade a ser reconhecida sob este aspecto, de modo que rejeito as preliminares.

### MÉRITO

Conforme já relatado, a presente autuação é decorrente da não inclusão da informação de uma série de contribuintes individuais que receberam pagamentos da recorrente em folha de pagamentos.

Ao que percebo do recurso voluntário, a recorrente não se insurge contra tal imputação constante no Auto de Infração, defendendo que os pagamentos dos contribuintes individuais constavam em folhas de pagamento, motivo pelo qual a infração é incontroversa.

Ademais, toda a matéria objeto do recurso voluntário, já fora analisada por esta Turma quando do julgamento dos autos do processo n. 10580.725913/2010-92, a seguir transcrita:

*"AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. Conforme previsão constante no artigo 17 do Decreto 70.235/72, deverá o contribuinte suscitar a sua matéria de defesa em sede de impugnação, sendo vedado a inovação de argumentos em sede recursal, que não se contraponham as conclusões do julgamento de primeira instância, em razão da preclusão.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.*

*JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. Incidem juros legais sobre a multa de ofício aplicada quando do lançamento. Precedentes.*

*SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n.º 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Recurso Voluntário Negado."*

A propósito, cito os argumentos de decidir daquela oportunidade, os quais também adoto no presente caso. A seguir:

***"Das alegações da inobservância das retenções e do lançamento efetuado sobre verbas que não devem compor a base de cálculo das contribuições.***

*Tais alegações, por mais que constem no bojo do recurso voluntário apresentado, não foram aduzidas em sede de impugnação por parte da contribuinte, motivo pelo qual entendo que não podem ser conhecidas nesta oportunidade, em razão da ocorrência da preclusão, pois deveria o contribuinte aduzir toda a matéria de defesa em sede de impugnação.*

*A propósito, cito o art. 16 e 17, ambos do Decreto 70.235/72:*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II – a qualificação do impugnante;*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

*Ademais, quanto as retenções, a recorrente sequer acostou ao recurso voluntário qualquer documento que, ao menos, sustente as suas alegações.*

#### ***Do caráter confiscatório da multa***

*Quanto ao reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, tenho que, tais irrisignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições e multas, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.*

*Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:*

***"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária***

***Aplicação de Juros Sobre a Multa***

*O assunto já foi objeto de calorosos debates por este Eg. Conselho, de modo que acabou por ser fixada a tese de que a incidência dos juros não é considerada como medida ilegal quando da lavratura do lançamento das contribuições previdenciárias.*

*A propósito, cito o seguinte precedente:*

*Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/02/2006 a 30/08/2008*

*DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias. Decadência reconhecida por qualquer das regras do Código Tributário Nacional. PLR PAGA A DIRETORES NÃO EMPREGADOS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE OBJETOS. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo em vista que a recorrente impetrou Mandado de Segurança e Ação Ordinária com o mesmo objeto do presente processo administrativo fiscal, pleiteando o reconhecimento da não incidência das contribuições sobre pagamentos creditados a diretores não empregados, é de se reconhecer a renúncia ao contencioso administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n. 01. PLR PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO DOS VALORES PAGOS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO EFETUADO. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A não apresentação das memórias de cálculo dos valores pagos a título de PLR autoriza que o lançamento das contribuições tidas por devidas seja realizado pela sistemática do arbitramento em conformidade com o art. 33 da Lei 8.212/91, o que não foi observado no presente caso, já que, pela não apresentação, houve a simples descaracterização do acordo levado a efeito pelas partes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (HIRING BÔNUS). PAGAMENTO VINCULADO A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA E EM SUBSTITUIÇÃO DAS VANTAGENS SALARIAIS DEVIDAS DURANTE O PERÍODO DO LABOR. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. Tendo em vista que o pagamento do bônus de contratação se deu de forma a retribuir os trabalhos prestados na empresa contratante, com expressa determinação contratual de que o mesmo substitui e engloba todas as vantagens que o empregado poderia auferir no exercício de suas funções junto ao contratante, além de exigir-lhe tempo mínimo de permanência na empresa, é de se reconhecer a natureza salarial da verba, devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Incidem juros sobre a multa de ofício, a serem aplicados após a constituição do crédito. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão 2401-003.708, Rel. **Conselheiro Igor Araújo Soares**)*

**Juros Selic**

*Por fim, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito:*

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

*Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula n.º. 04 do CARF, confira-se:*

**”Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. ”**

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.